



dêste empréstimo, procederá à emissão de duas séries de 200:000 obrigações do valor nominal de 500\$ cada uma, em títulos ao portador de uma e dez obrigações. As duas séries serão designadas: Série A-1930 e Série B-1931.

§ 1.º Estes títulos vencerão o juro anual de 6 1/2 por cento, pagável em trimestres, em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro de cada ano, e serão amortizados, por sorteio ao par, nas mesmas épocas dos pagamentos dos juros.

§ 2.º O primeiro juro vencer-se há em 1 de Setembro de 1930, devendo a primeira amortização efectuar-se em 1 de Setembro de 1936.

Art. 5.º São extensivos aos títulos do empréstimo a que se refere o artigo 1.º os privilégios consignados nas alíneas c), d) e e) do § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:090, de 14 de Março de 1930.

Art. 6.º Será inscrita no Orçamento Geral do Estado a partir do ano económico de 1930-1931 a importância necessária para o pagamento dos encargos das séries emitidas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 18:385

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do Arquivo Geral do Ministério da Guerra, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar.*

## Regulamento do Arquivo Geral do Ministério da Guerra

### CAPÍTULO I

#### Fins do Arquivo

Artigo 1.º O Arquivo Geral do Ministério da Guerra, dividido em duas secções, é destinado à guarda e conservação de todos os diplomas, livros e processos vindos da Repartição do Gabinete, das Direcções Gerais e da Repartição Geral do Ministério da Guerra, das Direcções das armas, dos quartéis generais e comandos militares, das unidades e estabelecimentos militares.

### Constituição do Arquivo

Art. 2.º À 1.ª secção do Arquivo Geral serão destinados todos os documentos que não sejam de carácter administrativo, sendo estes destinados à 2.ª secção.

§ único. A 1.ª secção do Arquivo poderá ser dividida em sub-secções para facilidade do funcionamento.

Art. 3.º O Arquivo Geral será constituído:

1.º Por todos os documentos a que se refere o artigo 1.º e cuja conservação nos seus respectivos arquivos tenha sido julgada dispensável;

2.º Por todos os registos e processos vindos das repartições do Ministério da Guerra, comandos, governos, unidades e estabelecimentos militares actualmente extintos e dos que venham a sê-lo.

Exceptuam-se:

a) Os documentos sem importância que, nos termos da parte final do artigo 7.º da parte IV do regulamento geral do serviço do exército, devem ser inutilizados no fim de cada ano;

b) As circulares do Ministério da Guerra, de execução permanente, já transcritas na 1.ª série das *Ordens do Exército*;

c) Os documentos, registos e processos de natureza histórica e como tais sejam classificados pela comissão a que se refere o artigo 17.º do regulamento do Arquivo Histórico, os quais depois para ali deverão ser remetidos pelo Arquivo Geral;

d) Todos os registos, processos e documentos que, pela natureza do assunto de que tratarem, devem ser conservados nas Direcções Gerais, etc., de que trata o artigo 1.º;

e) Todos os documentos julgados inúteis por uma comissão para esse fim nomeada pelo Ministério da Guerra.

Art. 4.º Todos os documentos existentes de que trata o n.º 1.º do artigo 2.º darão entrada no Arquivo Geral até o dia 1 de Março de cada ano.

Art. 5.º Os comandos, governos, unidades e estabelecimentos militares de que trata a parte final do n.º 2.º do artigo 3.º farão depositar no Arquivo Geral todos os registos e processos a seu cargo até oito dias depois de ultimados os trabalhos pela respectiva comissão ou entidade liquidatária.

§ único. Na entrega dos diversos registos e processos observar-se há o seguinte:

I. Todos os documentos, devidamente acondicionados, serão enviados ao Arquivo, tendo exteriormente uma etiqueta, onde bem nitidamente seja indicado: a estação expedidora, a natureza dos documentos e a data a que estes respeitarem.

II. Quando várias caixas, pastas ou maços contiverem documentos de idêntica natureza, serão numerados seguidamente e por ordem cronológica, repetindo-se o número no índice respectivo; os livros idênticos serão também numerados seguidamente.

III. Os arquivistas das diferentes secretarias e repartições militares terão permanentemente organizados índices em duplicado junto de cada caixa, pasta ou maço, incluindo nestes os dos processos individuais. Um desses índices acompanhará os documentos quando remetidos ao Arquivo, ficando outro depositado na repartição, ou secretaria.

Os livros que não contiverem termo de abertura e encerramento terão igualmente um índice em duplicado para o efeito referido.

IV. Os livros enviados para o Arquivo, e bem assim as caixas, pastas e maços com documentos, serão sempre acompanhados de uma relação em duplicado que mencionará o seu número, natureza da escripturação a que dizem respeito e o ano ou anos correspondentes.

Depois da conferência no Arquivo, o duplicado da relação será devolvido, contendo o recibo da entrega dos livros ou documentos.